LICITAÇÃO Nº 0016/2026.
MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 110/2026.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO GRADATIVA DE ALGUNS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS–RN.

PARECER JURÍDICO INICIAL

EMENTA: *ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.* ***DIREITO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO GRADATIVA DE ALGUNS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS–RN. PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS – RN LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.***

RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitações municipal, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a procuradoria jurídica o presente processo para análise do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 00016/2026, que objetiva a AQUISIÇÃO GRADATIVA DE ALGUNS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS– RN**.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de procuradoria jurídica é feito nos termos da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

A Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações - NLL) esmiuçou as formalidades do processo licitatório e as atribuições dos órgãos públicos e fez uma diferenciação na

instrução processual entre os aspectos técnicos e os aspectos jurídicos. A NLL considerou como "aspectos jurídicos" aqueles que dizem respeito à subsunção dos fatos e das pretensões da administração pública à legislação e os colocou sob apreciação do assessoramento jurídico no intuito de auxiliar a atuação administrativa a manter-se dentro da legalidade.

PRESSUPOSTOS DE FATO

A administração pretende contratar bens comuns, pelos motivos esmiuçados e expostos no termo de referência devidamente instruído nos presentes autos pelo Sr. **ISRAEL SOUZA DONATO DOS SANTOS (Secretário Municipal de Administração) com a seguinte justificativa:**

"A presente justificativa técnica tem por objetivo embasar a aquisição gradativa de gêneros alimentícios diversos, destinados ao atendimento das necessidades das diversas secretarias do Município de Jardim de Piranhas–RN, durante o exercício vigente. Considerando a natureza contínua e essencial das atividades desenvolvidas pelas secretarias municipais, como educação, saúde, assistência social, administração, entre outras, verifica-se a necessidade de fornecimento regular de alimentos para consumo humano, os quais são indispensáveis para o funcionamento de programas, ações, eventos institucionais, atendimento a servidores e usuários de serviços públicos, bem como para suprir demandas emergenciais ou de caráter temporário.
A aquisição em formato gradativo justifica-se por fatores operacionais e logísticos, como: evitar o desperdício decorrente de perecibilidade dos alimentos; melhor conservação dos produtos por meio de entregas programadas conforme o consumo e demanda real; controle mais eficaz do estoque pelas unidades requisitantes; e ajuste da aquisição à disponibilidade orçamentária e financeira do Município ao longo do exercício.
Ademais, a padronização e a periodicidade das aquisições visam garantir a qualidade dos gêneros alimentícios, a regularidade no atendimento às secretarias demandantes e o cumprimento dos princípios da administração pública, como eficiência, economicidade e planejamento. Diante do exposto, torna-se tecnicamente justificável e necessária a contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento gradativo dos gêneros alimentícios, garantindo assim a continuidade dos serviços públicos essenciais e o adequado atendimento das demandas do Município."

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A regulamentação das compras da Administração Pública inicia-se na Constituição Federal e passa à legislação ordinária por meio do exercício da competência legislativa privativa da União, a qual tem o dever de estabelecer normas gerais de licitação (art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF).

Ao concretizar esse dever político, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21, atualizando, unificando e modificando em determinados aspectos a lei antiga de licitações.

Neste caso: a minuta do edital da licitação indica esta lei no seu preâmbulo como norma que lhe é aplicável.

DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Antes de se adentrar ao mérito, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar **PREGÃO ELETRÔNICO** a **AQUISIÇÃO GRADATIVA DE ALGUNS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS– RN.**

Sendo a Lei 14.133, então, o *roteiro* a ser seguido, é preciso verificar nela qual é a modalidade licitatória (o procedimento externo de disputa, propriamente dito) que deve ser utilizada para efetivar o contrato desejado.

Como dito anteriormente, a Administração deseja comprar bens comuns e verifica-se no art. 6º, XLI, e no art. 29, ambos da NLL, que a modalidade "Pregão" na sua forma eletrônica é aquela destinada a aquisição de bens comuns. Neste caso: a modalidade Pregão está sendo utilizada, conforme se verifica no preâmbulo da minuta do edital.

Sobre o pregão eletrônico a lei 14.133/2021 preleciona:

> Art. 29. A concorrência e o **pregão** seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
>
> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
>
> **I - Preparatória;**
>
> II - De divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - De julgamento;

V - De habilitação;

VI - Recursal;

VII - de homologação.

REQUISITOS GERAIS DA FASE PREPARATÓRIA NO PROCESSO DE COMPRA DE BENS COMUNS

A NLL traz o que o processo de licitação deve conter para efetivar o contrato desejado.

Os art. 17, 18, e 150 da NLL elencam os requisitos.

Neste caso:

1. **A descrição da necessidade da contratação; cumprido pelo Sr. Israel Souza Donato dos Santos (Secretário Municipal de Administração).**
2. **O termo de referência, documento que deve conter a caracterização adequada do objeto do contrato;**
3. **A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;**
4. **O estudo técnico preliminar;**
5. **O orçamento estimado realizado da forma estabelecida no art. 23 da NLL;**
6. **O regime de fornecimento de bens;**
7. **A definição da modalidade de licitação, do critério de julgamento, do modo de disputa e da adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**
8. **A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

9. **A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira;**

10. **A indicação dos créditos orçamentários que suportarão a despesa devidamente declarada pelo Sr. secretário de finanças Francisco de Assis Soares.**

11. **A autorização da autoridade competente para abertura da licitação; devidamente instruída e assinada pelo prefeito municipal Rogério Soares.**

12. **Designação do Agente de Contratação e equipe de apoio.;**

13. **Minuta do edital e seus anexos.;**

Após minuciosa análise dessa procuradoria, nota-se que a fase interna do presente processo está devidamente instruída com as exigências insculpidas na Lei nº 14.133/2021.

DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO.

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar o Agente de Contratação, dentre os servidores da Autarquia, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No caso dos autos de licitação por meio de PREGÃO ELETRÔNICO, o licitante ouseu representante deverá se credenciar previamente no sistema eletrônico, para poder a acessoao sistema de compras e enviar todos os documentos no prazo estabelecido por meio eletrônico, no seguinte endereço eletrônico, já disponibilizado na minuta do edital: PLATAFORMA www.portaldecompraspublicas.com.br; e, todas as transações realizadas pelo licitante são de sua responsabilidade.

Importa ressaltar que, no procedimento em tela, restou comprovada a designação do Agente de Contratação, na pessoa do servidor Roberto de Sousa Rocha.

Percebe-se preenchido este requisito, estando a designação do Agente de Contratação consubstanciada nos atos que instruem o processo.

DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Em geral, os editais de licitações devem conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às impugnações, aos pedidos de esclarecimento e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25 da NLL).

Outro item obrigatório que deve estar no edital é o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (art. 25, § 7º).

O edital também precisa descrever a sequência das fases da licitação em conformidade com o que dispõe o art. 17. A ordem comum é que o procedimento aconteça da seguinte forma:

1º) apresentação de propostas;

2º) julgamento;

3º) habilitação;

4º) recursos;

5º) homologação.

Ademais, os seguintes itens que devem estar no edital:

a) o prazo e as condições para o licitante vencedor comparecer para assinar o contrato, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na lei (art. 90);

b) a indicação do modo de disputa (art. 56);

c) vedação prevista no inciso IV do art. 14;

d) a indicação do prazo de duração do contrato (art. 105) e a viabilidade ou não de prorrogação desse prazo (art. 107);

e) as regras sobre subcontratação (vedação, restrições ou condições).

Em rigorosa análise por esta procuradoria, se encontrou na presente minuta todos os requisitos listados. Atendendo assim os dispostos da lei 14.133 e CF. Consta também no processo a minuta do contrato devidamente preenchida com todos os requisitos listados pela lei de licitações, sendo assim atendido no presente caso a fase da minuta de edital e seus anexos.

DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além disso o certame deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento da licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, com base no art. 28, inciso I, da Nova Lei de Licitações.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

JARDIM DE PIRANHAS/RN
29 DE OUTUBRO DE 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
SIDERLEY NOGUEIRA DE MEDEIROS
Data: 29/10/2026 11:47:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SIDERLEY NOGUEIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-OAB/RN 10.331 – MAT- 6107